**PROCESSO**: **n º** 2000 - 009388/2017.

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES: SOL.** MANUTENÇÃO DA MÁAUINA AUTOCLAVE.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 009388/2017, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados na manutenção da Máquina de AUTOCLAVE MARCA BAUMER, que realiza a esterilização dos equipamentos utilizados no Hospital Geral do Estado, pertencente a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.45), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memo. nº 102/2017, de 18/03/2017, de lavra do Chefe do Serviço de Engenharia Clínica, Thomas Santos de Souza, solicitando a realização dos serviços de manutenção da Máquina de AUTOCLAVE MARCA BAUMER, que realiza a esterilização dos equipamentos utilizados No Hospital Geral do Estado, pertencente a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, juntando Termo de Referência e solcitação de manutenção de equipamentos (fls. 02/09).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada nas empresas, fls. 15/17, como também consta às fls. 42, pesquisas com data de 28/03/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), **quais sejam**:

**a) EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**;

**b) JOVINO JOAQUIM DE OMENA FILHO - ME (CNPJ nº 12.964.615/0001-17) e,**

**c) SOBRAL & OLIVEIRA LTDA – GET GÁS (CNPJ nº 10.309.486/0001-06).**

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 26 verifica-se Despacho S/N, datado de 05/10/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls.36 consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 22 dos autos apresenta-se a cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe nº 519, de 07/08/2017, da Empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, atestada pelo servidor, Thomas Santos de Souza, Chefe do Serviço Engenharia Clínica, matrícula nº 864614-7.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**(alíneas b, c, d, e** e **f)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **(alíneas a, g** e **i)**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** - Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)** no valor de **R$3.610,00(três mil, seiscentos e dez reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**